PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000828-79.2019.8.05.0142

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: BEATRIZ CAROLINE DO NASCIMENTO NUNES

Advogado (s): MANUEL ANTONIO DE MOURA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TIPO PENAL: LATROCÍNIO

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIME. APELANTE CONDENADA NO ARTIGO 157, § 3º, II, DO CPB, A UMA PENA DE 24 (VINTE E QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO, E PAGAMENTO DE 288 (DUZENTOS E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRETENSÃO RECURSAL: 1) ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INACOLHIMENTO. DEFESA QUE NÃO SE DESINCUMBIU SEQUER EM APRESENTAR UMA VERSÃO NOS AUTOS QUE INDICASSE QUE NÃO SE PODIA EXIGIR DA APELANTE COMPORTAMENTO DIVERSO. LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS E LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO, BEM COMO DECLARAÇÕES DA VÍTIMA SOBREVIVENTE E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, ALÉM DOS INTERROGATÓRIOS DAS RÉS, ACOSTADOS AOS AUTOS, PRODUZIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, QUE DEMONSTRAM QUE APELANTE DESFERIU, JUNTAMENTE COM A CORRÉ, GOLPES DE ARMA BRANCA NOS OFENDIDOS — DENTRO DA PRÓPRIA RESIDÊNCIA DO CASAL -, PARA SUBTRAIR-LHES OS BENS, CEIFANDO A VIDA DO OFENDIDO FRANCISCO JOAQUIM DE SANTANA, UM IDOSO DE 84 (OITENTA E QUATRO) ANOS DE IDADE, E CAUSANDO LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE NA SUA COMPANHEIRA, JOSEFA MARIA DE JESUS. 2) REDUÇÃO DA PENA. ACOLHIMENTO

PARCIAL. NOTAS NEGATIVAS RELATIVAS AS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEOUÊNCIAS DO CRIME PLENAMENTE ADMISSÍVEIS, DEVENDO SER AFASTADA APENAS A DESFAVORABILIDADE DA VETORIAL PERSONALIDADE DO AGENTE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES TÉCNICAS E QUALIFICAÇÃO SUFICIENTE DO MAGISTRADO PARA AFERIR OS TRAÇOS DA PERSONALIDADE DA APELANTE. SANÇÃO-BASE READEQUADA, COM INCIDÊNCIA DE CRITÉRIO DOSIMÉTRICO MAIS PROPORCIONAL NO TOCANTE AS DEMAIS MODULADORAS DESFAVORÁVEIS (DUAS). BASILAR FIXADA EM 21 (VINTE E UM) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, h, DO CPB, DEVIDAMENTE COMPENSADA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE PENA. REPRIMENDA DEFINITIVA FIXADA EM 21 (VINTE E UM) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIAL FECHADO, À INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, a, DO CPB, E PAGAMENTO DE 53 (CINQUENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. 3) ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA REPRIMENDA DA SENTENCIADA ALINE DE FREITAS (MESMA DOSIMETRIA), EM OBEDIÊNCIA AO ART. 580 DO CPPB, PARA AFASTAR A DESFAVORABILIDADE DA MODULADORA PERSONALIDADE DO AGENTE, ESTABELECENDO A SUA PENA DEFINITIVA EM 21 (VINTE E UM) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIAL FECHADO, À INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, a, DO CPB, E PAGAMENTO DE 53 (CINQUENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, ALTERANDO, EX OFFICIO, A REPRIMENDA DA SENTENCIADA ALINE DE FREITAS, NA FORMA DO ART. 580 DO CPPB.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 0000828-79.2019.8.05.0142, em que figura como Apelante Beatriz Caroline do Nascimento Nunes e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, alterando, de ofício, na forma do art. 580 do CPPB, a pena da sentenciada Aline de Freitas, nos termos do voto do Relator.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 10 de Abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000828-79.2019.8.05.0142

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: BEATRIZ CAROLINE DO NASCIMENTO NUNES

Advogado (s): MANUEL ANTONIO DE MOURA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TIPO PENAL: LATROCÍNIO

RFI ATÓRTO

Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por Beatriz Caroline do Nascimento Nunes em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jeremoabo, nos autos da ação penal em epígrafe.

Relata a inicial in verbis:

"Conforme as informações colhidas em Inquérito Policial, aos dias 05 (cinco) de Outubro de 2019, por volta das 23h45min, na cidade de Jeremoabo BA, as denunciadas Beatriz Caroline do Nascimento Nunes e Aline de Freitas, subtraíram das vítimas Josefa Maria e Sr. Francisco Joaquim, mediante violência e grave ameaça com uso de arma branca do tipo peixeira,

a quantia em espécie de R\$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais), 01 (um) televisor de marca LG, 01 (um) celular de marca Motorola, bem como, a carteira do Sr Francisco, contendo os seus cartões bancários e seus documentos pessoais. Para feito as denunciadas agrediram as vítimas, golpeando-as com arma branca, momento em que causa lesão corporal grave n vítima Josefa Maria de Jesus e devido à gravidade das lesões causadas no Sr. Francisco Joaquim, pessoa idosa, esse veio a óbito. Vê-se que, no tocante à descrição acima, o delito narrado, tem a materialidade e autoria evidenciados ante os termos de declaração da vítima e das testemunhas; do auto de exibição e apreensão as fl. 06, do laudo de exame de lesão corporal as fl. 36 e 39 e do laudo de exame de necropsia as fl. 45. Restando demonstrado, tratar-se o delito de latrocínio em concurso material, uma vez que o delito fora praticado por ambos os denunciados, mediante violência com o uso de arma branca. causando a morte do Sr. Francisco Joaquim, e por intervenção médica, a vítima Josefa Maria não teve a sua vida ceifada, incidindo-os na conduta previsto no art. 157, § 3º, I e II, c/c 69 ambos do Código Penal". (...)" (sic) (Evento nº. 30673739).

Por tais fatos, restou a Apelante denunciada, juntamente com Aline de Freitas, nos termos do art. 157, § 3° , I e II, c/c 69 ambos do CBP, tendo o juízo Primevo recebido a Denúncia de 22 de outubro de 2019 (Evento n° . 30673758).

Ultimada a instrução criminal, o juízo Primevo julgou "PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE NA DENÚNCIA" (sic), para condenar "BEATRIZ CAROLINE DO NASCIMENTO NUNES e ALINE DE FREITAS nas penas do art. 157, § 3º, inciso II, do Código Penal" (sic) (grifos originais). Suas penas (Recorrente) foram fixadas, respectivamente, em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 288 (duzentos e oitenta e oito) dias—multa no valor de 1/30 (um trigésimo do salário—mínimo vigente à época dos fatos. (Id nº. 30673905).

A sentença foi publicada em mãos do escrivão em 17/12/2021 (Id n° . 30673906).

Inconformado, o Defensor Dativo interpôs Apelação (Id n° 30673912 e Evento n° . 30673953).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso (Evento nº. 30673956).

A douta Procuradoria de Justiça opinou "pelo retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que promova a intimação do advogado dativo para que emende as razões do recurso, apresentando fundamentação jurídica consentânea com os fatos apurados na ação penal ou, negando-se a fazê-lo ou permanecendo inerte, que seja nomeado novo defensor à Acusada, sendo-lhe oferecido prazo para o oferecimento de razões." (Evento nº. 32158949).

Deferida a promoção ministerial (Id n° . 32177253), novas razões foram apresentadas no evento n° . 34768921, pugnando a Defesa a absolvição da Apelante, sob a alegação da existência de causa excludente da culpabilidade a ser reconhecida. Subsidiariamente, a redução da pena aplicada.

Devidamente intimados, consoante certidão exarada no Id n^{o} . 39386929, para apresentarem contrarrazões ao recurso da Defesa, os Béis Jaqueline Santana dos Santos e José Jeniel Santana dos Santos quedaram—se inertes.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Salvador/BA, 28 de março de 2023.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000828-79.2019.8.05.0142

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: BEATRIZ CAROLINE DO NASCIMENTO NUNES

Advogado (s): MANUEL ANTONIO DE MOURA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TIPO PENAL: LATROCÍNIO

V0T0

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, a Apelação deverá ser conhecida.

Ab initio, registre-se, no tocante aos crimes descritos na Denúncia, que o douto Magistrado sentenciante entendeu que "o interesse das rés era apropriar-se do patrimônio do casal, sendo assim um único patrimônio vez que eram conviventes, conforme declaração de união estável contida nos autos" (sic).

Desse modo, o nobre a quo firmou a sua convicção no sentido de que as sentenciadas "agiram com unidade de desígnio almejando a subtração de um único patrimônio, ainda que atingindo contra duas vítimas, sendo uma fatal e a outra sobrevivente." (sic) e, por essa razão, "no caso dos autos não ocorreram dois tipos penais, latrocínio e roubo, mas sim somente um latrocínio consumado, sendo assim um único crime, com pluralidade de vítimas. Sendo esse o entendimento majorante do STF" (sic) (grifos acrescidos). (Id nº. 30673905).

Não houve qualquer controvérsia nos autos acerca do seu entendimento quanto à existência de um único crime, com pluralidade de vítimas.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se ao exame das pretensões recursais.

1 – Absolvição. Inexigibilidade de conduta diversa.

A Defesa postula a absolvição da Apelante, sustentando que a sentenciada "não tinha outro caminho, uma a outra atitude que não ela tomou" (sic), trazendo em suas argumentações considerações acerca da inexigibilidade de conduta diversa, sem apontar, contudo, qual seria a circunstância que supostamente teria impelido a Recorrente às práticas delitivas.

Como leciona Yuri Carneiro Coelho, "a exigibilidade de conduta diversa é o elemento da culpabilidade que vincula a ação do agente à reprovabilidade que a sociedade possa ter desse ato, ou seja, o que se exige deve ser o comportamento adequado do agente em sociedade. Dessa forma, ao não se poder exigir do agente comportamento diverso, hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, inexistirá o delito, em face da incidência de excludente de culpabilidade. " (Manual de direito penal: volume único. Salvador: JusPodvm, 2020, p. 384).

Do mesmo modo, as lições de Luiz Regis Prado acerca da matéria:

"(...) Significa que o conteúdo da reprovabilidade repousa no fato de que o autor devia e podia adotar uma resolução de vontade de acordo com o ordenamento jurídico e não uma decisão voluntária ilícita (...)". (Luiz Regis Prado. Curso de Direito Penal, Volume I. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006. p.426).

Como cediço, o ordenamento pátrio contempla 03 (três) causas de inexigibilidade de conduta diversa: coação moral irresistível, obediência hierárquica e inexigibilidade e conduta diversa no âmbito de atuação de agente infiltrado no curso da investigação em crime organizado, na forma do art. 13, parágrafo único, da Lei nº. 12.850/2013.

In casu, conforme relatado alhures, a Defesa não se desincumbiu sequer em apontar qual seria a suposta causa de inexigibilidade de conduta diversa que pleiteia ver reconhecida em favor da Recorrente nesta instância

recursal.

De todo modo, registre-se que a inexigibilidade de conduta diversa só poderá ser reconhecida, nos casos em que é admitida, quando restar demonstrado que o agente não tinha qualquer possibilidade de se comportar de acordo com a norma jurídica vigente. Ou seja, que não tinha outra opção, senão a prática de crime.

Pois bem.

In casu, o nobre Magistrado de primeiro grau proferiu o édito condenatório com âncora em elementos dos autos (probatórios e/ou informativos) que demonstraram a certeza de que a Apelante foi a autora do fato criminoso, cuja materialidade igualmente restou configurada, conforme narrado na exordial.

Com efeito, a materialidade do crime de latrocínio restou demonstrada através do Auto de Exibição e Apreensão (fl 08. Evento nº. 77990105); Auto de Restituição (fl. 50. Evento nº. 77990105), Laudos de Exames de Lesões Corporais (fl. 38. Evento nº. 77990105) e Laudo de Exame Cadavérico da vítima (fls. 47/49. Evento nº. 77990105).

Aliando a prova pericial com as declarações da vítima Josefa Maria de Jesus e depoimentos testemunhais, produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não pairam dúvidas acerca da autoria delitiva. Senão veja-se:

"JOSEFA MARIA DE JESUS, testemunha e vítima: viúva da vítima José Francisco. As rés estávamos buscando ajuda e ficaram na casa da depoente dizendo que eram de Pernambuco; uma delas disse que estava passando mal e precisava ficar lá até o outro dia; a vítima José Francisco permitiu que elas ficassem lá. Ofereceu alimento para as rés e banho; depois uma delas chamou a depoente dizendo que a outra queria tomar remédio de dor; no outro dia, pela manhã, acordou as rés; elas ficaram no bar tomaram um refrigerante; a depoente desconfiou porque elas não foram embora. Elas pediram para ficar até o dia seguinte porque teria uma feira em Sítio do Quinto. Foi autorizado pela vítima que elas ficassem. As rés investiram contra a depoente e seu marido uma com a peixeira e a outra com uma faca; ela viu o marido ser atingido, mas ela conseguiu se defender; uma delas conseguiu amarrar a depoente com a corda, tapou a boca com fita isolante. Elas disseram que queriam dinheiro, cartão e senha; sempre ameaçando o seu marido de esfaqueá-lo. Foi muito sangue. Uma delas, Aline, a morena, disse "esse velho não morre não?", referente à vítima fatal. Levaram vários objetos e dinheiro do bolso da depoente. Depois, a filha da depoente chegou. Foram à busca das rés e as encontraram no posto Pé de Serra. Ela estava botando os objetos numa van, o principal foi uma televisão. Reconhece as rés. A televisão foi recuperada e demais objetos. Uma delas matou o marido da depoente (galega, Beatriz) e a outra tentou matar a depoente. Durante a estadia elas estavam sempre quietas e comportadas e não beberam seguer álcool. A galega aparentava ser mais violenta. Não recebeu qualquer comunicação delas depois da prisão. Aline com punhal e a outra com uma peixeira, acredita que esta última faca era do estabelecimento." (Id nº. 30673905. Trechos extraídos da sentença). (grifos acrescidos).

"TAIS DE JESUS REIS, testemunha e filha de Josefa Maria: relatou em juízo que foi criada pela vítima fatal. Quando viu o local todo sujo de sangue com as vítimas já socorridas, foi à procura das rés. Já sabia que as acusadas tinham cometido o crime, pois a mãe da depoente e uma vizinha disse que as acusadas saíram andando com uma televisão. O esposo da depoente já tinha visto as redes quando elas estavam hospedadas na pousada; a depoente não conhecia as acusadas. Não as encontrou no posto Paloma, então foi no outro posto BR Mania e perquntou ao guarda. Estava procurando uma morena é uma loira imaginando que elas estavam levando uma televisão grande. Viu quando a acusada morena passou, mas não reconheceu porque ela tem um cabelo grande, mas naquele momento estava com o cabelo curto. Viu uma van verde porque não abasteceu, mas ficou esperando no escuro. Elas duas saíram entre 1 caminhão e outro, uma estava segurando a televisão com a toalha por cima ia outra esperando na van. A depoente entrou em luta corporal com a galega. Os guarda e o marido da depoente ajudaram. A depoente disse ao guarda que elas tinham acabado de esfaguear o pai dela. A galega disse que queria trocar de roupa, que a depoente questionou o modelo do celular da mãe e ela jogou no chão, mas não quis entregar os documentos. A outra guardou um short para ela e ela vestiu quando elas se sentaram a depoente a viu escondendo algumas coisas na areia. Depois ele não entrou em luta corporal e a polícia separou. As rés disseram que não tinham nada a ver com isso, mas a depoente disse que viu ela escondendo algo na areia. A depoente viu que ela tinha escondido um canivete que foi entreque ao policial. Elas foram conduzidas para a delegacia. Os depoentes foram para o hospital. Acredita que o canivete estava sujo de sangue. O marido da depoente acompanhou todo esse processo conduzindo a moto. A galega aparentava ser mais violenta e a morena chegou a dizer que não queria fazer isso. Foi a morena que amarrou a mãe da depoente. Os bens foram recuperados. A galega tá agui máscara branca com quem brigou. A morena é a que está de máscara de oncinha. A que agrediu o seu pai é a de máscara branca e a outra foi quem agrediu a sua mãe. Elas falavam que não eram da região e queriam um lugar para dormir por isso foram à procura da mãe da depoente. A mãe da depoente teve depressão profunda e derrame depois dos fatos." (Id nº. 30673905. Trechos extraídos da sentença). (grifos acrescidos).

"JOSÉ CLEONARDSON VARJÃO DA SILVA, testemunha: Aduziu em juízo que obteve informações de que duas mulheres tinham esfaqueado a mãe é o pai de sua esposa. Foram à procura das acusadas. Foram aos bares da rodoviária e de posto de gasolina. Quando encontrou as acusadas, a esposa do depoente entrou em luta corporal com a galega e percebeu que já tinha uma van esperando por elas. A polícia foi acionada e levou as acusadas presas. Elas estavam com objetos da vítima ele reconhece as acusadas neste momento. Soube que elas foram ao estabelecimento das vítimas pedindo um local para dormir e trabalhar na feira no dia seguinte. Houve luta corporal com a galega e a esposa do depoente. A morena tentou entrar na briga também, mas o depoente não permitiu. A Galega de máscara branca e a morena é a de máscara de oncinha. Depois desses fatos a vítima sobrevivente só vive tomando remédio para dormir. Durante as diligências sabia que a polícia tinha sido acionada e estavam à procura das acusadas. Era depois das 20 h guando elas foram encontradas. Enquanto estava em luta corporal, a van deu ré e saiu pelo outro lado, e se recorda que a porta ficou aberta e foi embora sentido Paulo Afonso. No momento que a porta

estava aberta, nos primeiros bancos não tinha ninguém." (Id nº. 30673905. Trechos extraídos da sentença). (grifos acrescidos).

"LOURIVAL DE JESUS ANDRADE, testemunha: Contou em juízo que fez o serviço de mototáxi. Trabalha em frente da Rodoviária e viu quando elas chegaram. Elas disseram que vieram fazer um programa, ele e um amigo as levaram num bar. Depois, foram para Léia, ficaram conversando e depois foi embora. Elas pagaram pela corrida, mas não de forma integral pela corrida. Depois soube que elas roubaram dono do estabelecimento e deram umas facadas. Só ficou sabendo que elas roubaram e agrediram os donos do bar. Não soube se houve comentários de que o crime teria sido de mando. Já conhecia a dona Josefa pessoa gente boa e o falecido também." (Id nº. 30673905. Trechos extraídos da sentença). (grifos acrescidos).

"CARLOS ANDRÉ DA CRUZ, testemunha PM: Efetuou a prisão em flagrante das denunciadas; obteve informação de uma tentativa de roubo e foram deslocaram para lá. Na casa encontrou a filha da vítima desesperada e a casa toda ensanguentada. As vítimas já teriam sido socorridas para o hospital; Duas pessoas do sexo feminino tinham tentado roubar a mãe e o pai dela, houve resistência ao tentar matar o pai e a mãe. Saíram fazendo buscas nas imediações. Receberam a ligação de outra filha da vítima dizendo que estava no posto Pé de Serra com as acusadas tentando se evadir. Já tinha trocado de roupa. No local constataram que os acusados estavam lá e fizeram a abordagem e busca pessoal e encontraram um canivete ensanguentado em um televisor que seria das vítimas. No local estava outra filha da vítima que ligou para o depoente todos foram conduzidos para a delegacia de Jeremoabo. Encontraram alguns documentos das vítimas e pertences das vítimas e a televisão enrolada em um pano. Elas tinham se lavado e trocado de roupa, mas percebeu que tinha sangue nas unhas dela. Elas não conseguiram fugir porque uma das vítimas se deslocou ao pé de Serra e chegou antes da polícia. Segundo a filha da vítima estavam guase entrando na topic para se evadir. No início elas queriam negar, mas acabaram assumindo. E falaram que têm vindo para Jeremoabo fazer programa e que a vítima senhora era quem organizava os programas. Elas tiveram um lucro baixo naqueles dias e na hora de embora resolveram praticar o crime. A Senhora resistiu e elas ainda amarraram o senhor na cama. Acredita que não foi um crime planejado e elas disseram que eram de outro local, acredita que eram de Maceió. Parece que elas tinham ido à Paulo Afonso, se lá não tiver o movimento e por isso foram para Jeremoabo. Acredita que pela oportunidade, duas pessoas de idade, resolveram cometer o crime. Viram a facilidade e a oportunidade. Uma delas ainda mostrou um pouco de arrependimento e a outra nem tanto, que simplesmente agiu friamente. A que demonstrou arrependimento foi a morena. Segundo a vizinhança, no local era explorada a prostituição. As acusadas falaram que era um companheiro, não houve reação à prisão. Teve uma certa confusão com a filha da vítima, mas o segurança do posto conseguiu contornar e a polícia já estava bem próximo ao local. Acusada de máscara branca é a galega. Não visualizaram o topic." (Id nº. 30673905. Trechos extraídos da sentença). (grifos acrescidos).

A Apelante e a corré Aline Freitas, por seu turno, descreveram em juízo, o modus operandi do delito com riqueza de detalhes, demonstrando estar previamente ajustada a ação de cada agente para execução do crime. Confira-se:

"INTERROGATÓRIO, ALINE FREITAS: relatou que morava com a sogra em Chã do Pilar/AL. A filha morava com a avó em Arapiraca. As alegações são verdadeiras. Conheceu a Beatriz em Maceió, ela trabalhava em um bar para sobreviver, se prostituindo. Manteve um relacionamento com Beatriz comparecendo em bares e ela se prostituindo, mas a interroganda não. Foi para Jeremoabo e tinha um evento de motoqueiro. Foram para o moto táxi e pediram para levar à um bar onde elas pudessem ficar. Foram para diversos estabelecimentos e já estavam fechados. Foi para o da vítima e foram recebidas bem por ela. Ficou no local e disse para a vítima que queria um dinheiro, pois não conseguiram fazer programa. No domingo a vítima convidou a interroganda para que fossem comer um peixe. Foram para um bar familiar, voltaram para o estabelecimento da vítima, ela disse que não era apenas molhar o banheiro porque o idoso poderia cair. Beatriz disse que a única forma dela conseguir dinheiro era roubando. Procuraram uma faca e acharam na cozinha. A interroganda ficou nervosa e nunca tinha feito aquilo. Beatriz anunciou o assalto e pediu que eles não reagissem. Beatriz disse "peque ela" e a interroganda disse que queria o dinheiro, mas não queria agredir a vítima. A vítima mulher começou a chutar a interroganda e ela precisou segurar ela. Não teve intenção de matar a vítima. Fez isso com ela, para que que ela desse o telefone. Beatriz pegou a roupa. O senhor de idade todo ensanquentado veio com um fação, mas elas saíram caminhada normal. A interroganda mudou de camisa porque estava toda suja de sangue, a interroganda estava nervosa chorando. Viram uma van num posto e perguntou para onde eles estavam indo. Chamou Beatriz e foi nesse momento que a filha da vítima chegou. A filha da vítima foi para cima de Beatriz e a interroganda disse ainda que não foi daquele jeito. Foi interrogada que agrediu a vítima mulher. Ficaram perto de uma palmeira sentadas, decidiu ficar. Teve a chance de correr, mas não quis correr. Foram dois golpes de punhal na cabeça de raspão e o outro no braço. Acredita que a outra vítima levou uns 6 golpes e ele entrou em luta corporal com ela. A interroganda estava acompanhando Beatriz. O punhal era de Beatriz e desde que a conhece ela o tinha. A interroganda não falou mate esse velho logo, mas disse que não tinha intenção de ferir só queria dinheiro. Levar a televisão, dinheiro e cento e poucos reais em célula. No momento eu não achei que Beatriz tinha matado a vítima. As vítimas estavam no quarto nenhum dos dois foi amarrado enquanto elas tiraram a televisão. A própria vítima falou que "corra, minha filha, para polícia não pegar vocês". Não sabe dizer se a vítima sobrevivente tem envolvimento nesse crime. A ideia foi de Beatriz, mas não era para ferir, apenas para roubar. A interroganda não teria essa coragem. Não conhecia as vítimas foi indicação do mototáxi. Foi a primeira vez que foi a Jeremoabo. Conhece Beatriz há 3 anos. Está muito arrependida e não mais mantem a relação com a outra acusada." (Id nº. 30673905. Trechos extraídos da sentença). (grifos acrescidos).

"INTERROGATÓRIO de BEATRIZ: Já foi aprendida com 17 anos por roubo, ficando 3 meses e 14 dias. A acusação é verdadeira. Estava indo para outro lugar, mas decidiram ir para Jeremoabo. Perguntaram ao mototáxi onde existia bar de prostituição. Foram ao bar da vítima e a dona aceitou as acusadas, mas o bar já estava fechado. A vítima disse que iria abrir no outro dia, que é dia de feira e o bem movimentado e elas iam ganhar muito dinheiro. Comeram, tomaram banho e foram se deitar. No outro dia a vítima disse que ia acordar e que ela ia para feira. A vítima começou a beber e o esposo começou a brigar com ela estava, pois se insinuava para outros

homens e eles começaram a discutir. Permaneceram no bar e à tarde chegou um cliente das vítimas chamaram para ir para outro bar dizendo que ia pagar um peixe e era para levar as acusadas também. Nesse bar comeram uma caranguejada e o peixe e começaram a beber. Depois voltaram para a casa da vítima e essa foi para o quarto com o esposo e começar a discutir porque a vítima estava se insinuando para outros homens e estava alcoolizada. A interroganda e Aline decidiram entrar no quarto dele e subtrair o dinheiro deles. A interroganda foi com uma peixeira e Aline com punhal e falou que não queria fazer nada de ruim com eles isso só queria o dinheiro. O seu Francisco reagiu e entrou em luta corporal com a interroganda ele tentando tirar a peixeira da mão da interroganda para furá-la, ele caiu entre a brecha do guarda-roupa e a cama, e a interroganda o acertou. A interroganda pegou a bolsa e a televisão ele abriu a porta, quando estava saindo a esposa do seu Francisco falou agora minha filha corram, corram para a polícia não pegar vocês! Saíram pela pista até o posto e lá tinha um frentista abastecendo onde uma van e o dono da van estava limpando o vidro da frente da van. A interroganda pediu para Aline perguntar ao cara para ver se ele dava uma carona. O rapaz disse que daria carona para ela. Uma delas pegou a televisão, viu uma pop 100 vermelha em direção a interroganda, era a filha da vítima. Entraram em luta corporal. O marido sempre falava que a polícia estava vindo. A interroganda falou que não precisava daquilo porque não ia fugir. Ela não se deu por convencida e partiu pra cima da interroganda e Aline estava guerendo tirar a outra interroganda, mas o esposo não deixava. A faca que utilizou para furar a vítima ficou na casa. Não tomaram um banho, mas trocaram de roupa. Senhor Francisco foi atingido entre um peito e outro, no meio dos peitos. Não deu para ver as agressões na outra vítima, mas o senhor Francisco estava em luta corporal dando um soco e morreu. Senhor Francisco não estava com arma ele pegou uma arma após ser agredido. Senhor Francisco depois de ser agredido ainda tentou atingir a outra com um fação. As duas não estavam com a intenção do que aconteceu apenas de pegar o dinheiro. Quando entrou no quarto falou eu não quero fazer mal a vocês só quero o dinheiro, foi quando a vítima partiu para cima delas. Quando abordaram a vítima já estavam com as armas brancas apenas para intimidar. A vítima sobrevivente pediu que elas devolvessem a carteira com os documentos da vítima fatal e disse que era pelas correrem, para a polícia não pegar. Aline permitiu que a vítima sobrevivente retirasse sua carteira da bolsa, mas ela acabou pegando a carteira da própria Aline não foi da vítima Francisco a carteira dele só foi entregue na delegacia. Quando viu que a vítima, seu Francisco, ia "meter o facão" na cabeça de Aline a vítima a mandou correr para polícia não pegar. A vítima sobrevivente não acertou nada com as acusadas. Não conhecia as vítimas. Não amarrou a vítima para executar o crime e foi sempre em luta corporal a cama ficou suja de sangue quando a vítima se levantou. Elas já andavam com o punhal, na bolsa das duas e foi adquirido por elas e era para defesa. Andava em bares para fazer programas. Como o programa não deu certo, decidiram roubar e está arrependida. As duas se desesperaram pelo crime, pois nunca fez isso. A interroganda teve papel mais dominante." (Id nº. 30673905. Trechos extraídos da sentença) (grifos acrescidos).

Destarte, não paira qualquer dúvida nos trechos acima destacados, mínima que seja, de que a Recorrente e a corré deixaram evidente em seus relatos desde o ajuste de vontades à consecução do ato, agindo na execução do desiderato criminoso com total senso de autodeterminação e livre arbítrio,

firmes na concretização dos seus propósitos delitivos.

Não há que se falar, desse modo, em inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que não restou demonstrado, sequer explicitado, a causa de inexigibilidade a que estaria submetida a Recorrente, de forma que não fosse possível exigir outra conduta que não a prática dos crimes descritos nos autos.

O acervo probatório contextualizado nos autos, portanto, não deixa dúvida de que a Apelante tinha pleno dolo e conhecimento do caráter ilícito de sua conduta, dirigindo a sua ação volitiva unicamente pelo desejo de matar as vítimas para assenhorar-se, juntamente com a codenunciada, dos seus bens.

Assim, diante das provas robustas quanto a materialidade e autoria delitiva, resta refutada a tese absolutória por inexigibilidade de conduta diversa.

2 — Dosimetria. Redução da pena.

Melhor sorte assiste a Defesa no tocante ao pleito de redução da pena da Recorrente.

In casu, para uma melhor análise do pedido formulado transcreve—se abaixo o capítulo da dosimetria questionado:

"(...)

Passo à análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, para ambas as rés.

Culpabilidade: demonstrado o grau de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta inerente ao tipo penal em comento. Não possuem antecedentes criminais. Conduta social: não há informações. Motivos: próprios dos crimes contra o patrimônio já valorado no tipo penal, ou seja, a busca de auferir proveito dos bens de propriedade alheia, lucro fácil, sem trabalho e desrespeito para com o próximo. Personalidade: há elementos para análise do perfil subjetivo, no que se refere a demonstração concreta de desvio de personalidade das rés, qual seja, a agressividade e periculosidade, independentemente de perícia (Enunciado 13 da Edição nº 26 da Jurisprudência em Tese do STJ). Assim, a instrução indicou BEATRIZ sempre como a mais violenta e aparentou frieza. Já ALINE, embora depois teria tentado mostrar arrependimento, consta que ela falou "esse velho não morre não?", enquanto BEATRIZ esfaqueava a vítima. As circunstâncias do crime são graves e extrapolam o tipo penal. Houve abuso de confiança, vez que as rés estavam hospedadas na casa das vítimas e se favoreceram dessa situação para a prática delituosa. BEATRIZ aplicou vários golpes de punhal no abdome e tórax da vítima fatal e ALINE golpes na cabeça na vítima sobrevivente, que inclusive ficou amordaçada. Tentaram evadir do distrito da culpa e, durante a fuga, BEATRIZ ainda entrou em luta corporal com a filha das vítimas. Consequências: exacerbou a espécie, vez que ocasionou lesões corporais graves na vítima Sra. Josefa. Foi relatada, ainda, depressão da vítima e derrame depois dos fatos, conforme depoimento da filha e genro das vítimas. Comportamento da vítima: não houve colaboração desta.

Feitas essas considerações, diante de 03 (três) circunstâncias negativas,

fixo a pena-base em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multa.

A vítima fatal possuía, à época dos fatos, 84 anos de idade. Presente 01 (uma) circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea h (cometido crime contra maior de sessenta anos). Todavia, deixo de aumentar ante a presença da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65 do CP, que ora compenso.

Ausentes causas de aumento e diminuição.

Assim, resta definitiva a pena aplicada às res em 24 anos de reclusão e 288 (duzentos e oitenta e oito) dias multa, esta no "quantum" correspondente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, a ser corrigida quando da execução (art. 49 e ss. do CP). Mesmo considerando o tempo da prisão cautelar, a pena atribuída às rés deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, conforme o art. 33, § 1º, a, do CP, pois o resultado é superior a 8 (oito) anos. Incabível tanto a substituição das penas (ar. 44 do CP), bem como a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 e seus incisos do CP." (Id nº. 30673905).

Verifica-se, assim, que o douto Magistrado de primeiro grau valorou negativamente vetoriais relativas à personalidade do agente, circunstâncias e consequências do crime, fixando a pena-base do latrocínio em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão.

Imperioso, porém, o afastamento da moduladora personalidade do agente.

Com efeito, descabido o sopesamento da personalidade, tida por negativa sob o fundamento de que "há elementos para análise do perfil subjetivo, no que se refere a demonstração concreta de desvio de personalidade das rés, qual seja, a agressividade e periculosidade, independentemente de perícia (Enunciado 13 da Edição nº 26 da Jurisprudência em Tese do STJ). Assim, a instrução indicou BEATRIZ sempre como a mais violenta e aparentou frieza. Já ALINE, embora depois teria tentado mostrar arrependimento, consta que ela falou "esse velho não morre não?", enquanto BEATRIZ esfaqueava a vítima" (sic). (grifos acrescidos).

Acerca da aludida moduladora, este Relator acompanha o entendimento doutrinário de que sua valoração está condicionada à existência de um laudo pericial elaborado por profissional da psiquiatria ou psicologia, o qual não fora produzido na ação penal de origem.

A licão doutrinária assim aduz:

"(...) Diante disso, torna-se evidente a difícil missão do juiz, pessoa inabilitada para tal mister, tendo que avaliar a personalidade do réu em alguns minutos.

Ora, tal situação é facilmente detectada, pois como poderá o magistrado, a partir da inexistência de qualquer exame médico específico, em poucos minutos concluir que o agente é uma pessoa pacífica, violenta, calma, nervosa, sensível ou desprovida de sentimento humanitário?
Não restam dúvidas que se torna uma tarefa impossível, ou melhor, tecnicamente inviável e perigosa. Diante disso, a análise dessa circunstância atualmente se revela como sendo de alta complexidade, ao tempo em que defendemos inclusive a impossibilidade de ser atribuída tal

tarefa tão-somente ao julgador, por não estar afeta à sua seara de atuação, por não estar habilitado tecnicamente a proceder com a melhor análise e valoração.

Dúvidas não nos restam de que tal circunstância somente poderá ser analisada e valorada a partir de um laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada, o que não existe na grande maioria dos casos postos sub judice." (grifos aditados) (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória, Teoria e Prática. 6º edição, 2012. p. 94)

De fato, é por demais razoável entender que o Juiz de Direito não possui condições técnicas e qualificação suficiente para aferir os traços da personalidade de qualquer indivíduo. Seria difícil, inclusive, para o próprio profissional especializado em classificar comportamentos, realizar seu munus em tão curto espaço de tempo, tomando por referência o contato que órgão jurisdicional possui com o agente, na fase instrutória e em seu interrogatório.

Dessa forma, assiste razão a Defesa no tocante a vetorial personalidade do agente, sendo impositivo o seu afastamento.

Reputou—se, ainda, desfavorável as circunstâncias do crime e de fato assiste razão ao douto sentenciante quando afirma que "são graves e extrapolam o tipo penal" (sic), haja vista que o delito foi praticado com "abuso de confiança, vez que as rés estavam hospedadas na casa das vítimas e se favoreceram dessa situação para a prática delituosa. BEATRIZ aplicou vários golpes de punhal no abdome e tórax da vítima fatal e ALINE golpes na cabeça na vítima sobrevivente, que inclusive ficou amordaçada. Tentaram evadir do distrito da culpa e, durante a fuga, BEATRIZ ainda entrou em luta corporal com a filha das vítimas" (sic) (grifos acrescidos).

Esse é o entendimento esposado também pelo Tribunal da Cidadania, que já decidiu que "o vetor circunstâncias do crime pode ser avaliado negativamente com fundamento no intenso sofrimento da vítima e a violência exacerbada e desproporcional contra ela exercida, por consubstanciar cenário fundado em elementos concretos e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal." (sic) (HC n. 704.196/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.).

No mesmo sentido:

"(...)

- 1. Inexiste ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal se embasada em desfavoráveis circunstâncias judiciais.
- 2. Hipótese em que foi considerada negativa, especialmente, as circunstâncias do delito, tendo em vista a frieza e a extrema crueldade com que agiram os agentes criminosos. Como restou apurado, a vítima, em um primeiro momento, foi esfaqueada pelas costas.
- Posteriormente, já dominada, sofreu golpes com um pedaço de pau e foi jogada em um poço. Mesmo implorando por sua vida e já ferida, os agentes enforcaram—na e, não satisfeitos, desferiram—lhe outra facada, desta vez fatal.
- 3. Assim, embora tenham sido valoradas negativamente apenas duas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP para o latrocínio, evidencia-se restar justificada a pena imposta em patamar próximo ao máximo legalmente

previsto, haja vista as peculiaridades do caso.

- 4. Tendo a questão objeto da controvérsia sido decidida no mesmo sentido que a jurisprudência deste STJ, deve a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
- 5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 200.073/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 21/5/2014.) (grifos acrescidos).

Por fim, as consequências também foram valoradas negativamente em razão da existência de elementos concretos nos autos que a justificam, como o fato de a vítima Josefa Maria de Jesus ter sofrido lesões corporais graves, sendo acometida de um derrame após os fatos, bem como desenvolvido, em razão do intenso abalo emocional, depressão.

Tais desdobramentos, como bem advertiu o Superior Tribunal de Justiça, não se confundem "com o abalo emocional momentâneo ínsito ao tipo penal. Com efeito, a fundamentação adotada encontra amparo em dados que extrapolam o resultado inerente ao tipo penal, constituindo motivação concreta e idônea para justificar a exasperação da pena-base." (sic). (AgRg no REsp n. 1.942.880/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021).

Destarte, passa-se a novo cálculo da pena basilar, considerando o afastamento da moduladora personalidade do agente, restando apenas 02 (duas) vetoriais negativas a ensejaram o afastamento da sanção base do mínimo legal, quais sejam: circunstâncias e consequências do crime.

Importa deixar assente, contudo, que por entender este Relator ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e a pena mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a penabase pode alcançar, é devida a readequação da sanção mínima também no tocante ao valor de cada moduladora.

A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº 231.

A respeito do tema em voga, revela-se oportuno trazer à baila o teor do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.063, em qual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo esta ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem salientado no bojo do voto proferido pelo eminente Ministro Nefi Cordeiro, Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie.

Confira-se, a seguir, a ementa do aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito – de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata—se de agravo interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Sustenta a defesa que resta demonstrado neste especial que a conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal está a exigir, e isto como forma de atendimento de parâmetros constitucionais e legais acerca do standard de fundamentação que deve conter qualquer decisão judicial, a demonstração, nela, dos critérios utilizados para o incremento da pena—base como consequência da negativação de circunstâncias judiciais, os quais devem ser referidos unicamente à quantidade de vetores negativados (fl. 297) e que a decisão da Corte local não atende ao standard de fundamentação esperado para uma decisão judicial de apenamento, porque não traz a justificação adequada para a exasperação da pena—base no montante por si operado segundo critérios mais precisos, em ordem a atender as implicações lógico—jurídicas da conjugação dos arts. 59 9 e 68 8 do Código Penal l, cujos dispositivos, por isso mesmo, restaram por si violados (fl. 297).

Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

V0T0

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida:

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito.

Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias—multa, pela prática do crime previsto no art. 157, \S 2° , II, do Código Penal.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao

apelo defensivo, assim consignando (fl. 213):

Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução.

Neste contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena, incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na fixação da reprimenda basilar patamar legal pré—estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise, observada a discricionariedade do julgador quando da aplicação das penas, considero que o fixado, consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentenca condenatória.

A propósito, a sentença condenatória referiu (fls. 147-148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena.

O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

Verificando as condições da acusada e do crime, passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade – Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes — A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº 7395-77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e outra condenação, oriunda da ação penal de nº 8311-37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como circunstância agravante da reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância judicial e outra como circunstância agravante, temos o seguinte julgado: 'APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E F ALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDÊNCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVÁ-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇÃO PERFEITAMENTE LEGAL RECODESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes, e o agravamento pela reincidência propriamente dita, quando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à Súmula n. 241 do STJ. (11MT; APL 93775/2016; Capital; Rel. Des. Orlando de Almeida Per7i; Julg. 23/08/2016; DJMT 25 1081 2016; Pág. 80)". Conduta Social - Não restou demonstrada. Personalidade da Agente - Não há elementos para se aquilatar. Motivos -Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter ocorrido a revogação da causa de aumento de pena descrita no inciso 1, do 5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou branca, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Consequências — A meu ver não foram graves.

Comportamento da Vitima — Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa.

Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão.

Como se vê, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime.

Vale destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie.

Na hipótese, tem-se que o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão — e, sobretudo, considerando—se que Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 531.187/MG. Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional -, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela valoração negativa de duas vetoriais, não revela qualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada na via do especial, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR. NULIDADES SUSCITADAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. QUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

- 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
- 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003.
- 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado.
- 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha.
- 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 522.081/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).' Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 1577063/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 Grifos acrescidos)

Destaque-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça.

Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto:

"EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO—PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena—base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos)

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Relª. Minª. Rosa Weber). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)" (grifos acrescidos)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos)

Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl

na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO OUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRq no HC 618.167/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos)

Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, retoma-se o cálculo da reprimenda basilar.

Nessa linha, no caso do delito de latrocínio, aplicando—se este entendimento, o limite máximo da pena—base será de 25 (vinte e cinco) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima, 20 (vinte) anos, encontra—se o intervalo de 05 (cinco) anos, o qual, dividindo—se por 08 (oito), que corresponde ao número de circunstâncias judiciais, resulta o valor equivalente à 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias para cada circunstância judicial considerada negativa.

No presente caso, como foram valoradas de forma desfavorável apenas duas circunstâncias judiciais (circunstâncias e consequências do crime), fixase a pena-base da Apelante em 21 (vinte e um) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Na segunda etapa, incidindo na hipótese a circunstância agravante prevista no art. 61, II, h, do CPB (cometido crime contra maior de sessenta anos), o juízo primevo deixou de agravar a pena, em razão do reconhecimento da confissão espontânea, capitulada no art. 65, III, d, do CPB, compensando—as, assim, com acerto, razão pela qual mantém—se a reprimenda no mesmo patamar fixado anteriormente.

Na terceira fase da dosimetria, não havendo causas de aumento ou diminuição a serem reconhecidas, torna—se definitiva a pena da Recorrente em 21 (vinte e um) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Acompanhando os mesmos critérios que nortearam a aplicação da sanção corporal, a pena de multa deve ser fixada em 53 (cinquenta e três) diasmulta, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Inobstante o novo quantum da pena definitiva, o regime prisional permanece o inicial fechado, nos termos do art. 33, $\S 2^{\circ}$, a, do CPB.

3 — Alteração de Ofício da Reprimenda da corré Aline de Freitas. Incidência do art. 580 do CPP.

Do exame da sentença hostilizada, nota-se que o douto sentenciante realizou uma única dosimetria para fixação das reprimendas das sentenciadas, não havendo recurso da corré Aline de Freitas. Assim, as considerações empreendidas quanto a reforma da pena da Apelante Beatriz Caroline do Nascimento Nunes, devem ser estendidas, de ofício, a Aline de Freitas, em respeito ao comando contido no art. 580 do CPPB, cujo conteúdo seque transcrito:

"Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros."

Dessa forma, seguindo a mesma linha do Recurso Beatriz Caroline do Nascimento Nunes, merece ser mantida a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime e afastada a desfavorabilidade da moduladora personalidade do agente, pois o nobre a quo utilizou a mesma fundamentação para ambas.

De igual forma, incide a majoração com base no critério de fixação da reprimenda—base seguido por este Magistrado, já explicado quando do redimensionamento da pena da Apelante, restando estabelecida a reprimenda de partida da sentenciada Aline de Freitas em 21 (vinte e um) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Na segunda etapa, incidindo na hipótese a circunstância agravante prevista no art. 61, II, h, do CPB (cometido crime contra maior de sessenta anos), o juízo primevo deixou de agravar a pena, em razão do reconhecimento da confissão espontânea, capitulada no art. 65, III, d, do CPB, compensando-as, assim, com acerto, razão pela qual mantém-se a reprimenda no mesmo patamar fixado anteriormente.

Na terceira fase da dosimetria, não havendo causas de aumento ou diminuição a serem reconhecidas, torna-se definitiva a pena da sentenciada Aline de Freitas em 21 (vinte e um) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Acompanhando os mesmos critérios que nortearam a aplicação da sanção corporal, a pena de multa deve ser fixada em 53 (cinquenta e três) diasmulta, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Inobstante o novo quantum da pena definitiva, o regime prisional permanece o inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, do CPB.

Ante todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO do recurso para readequar a reprimenda da Apelante Beatriz Caroline do Nascimento Nunes para 21 (vinte e um) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e pagamento de 53 (cinquenta e

três) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, promovendo-se, de ofício, a readequação pena da sentenciada Aline de Freitas, em razão da incidência do art. 580 do CPPB, restando fixada, ao final, a sua reprimenda em 21 (vinte e um) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tudo na forma das razões fáticas e jurídicas acima delineadas.

O presente acórdão serve como ofício.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator